



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012808-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COM. EMP. E CONF. REL. À ARB. DO FORO ESP. DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o MM. JUÍZO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª. 5ª E 8ª RAJS (Juízo Suscitante). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0714/25-CE

Conflito de Competência nº 0012808-66.2025.8.26.0000 – Câmara Especial

Suscitante: MM. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª. 5ª e 8ª RAJs

Suscitado: MM. Juízo da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP

Origem: Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª. 5ª e 8ª RAJs – Proc. nº 1010955-23.2025.8.26.0576

Juiz: Paulo Roberto Zaidan Maluf

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL.

I. Caso em Exame.

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs e o Juízo da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, em execução de título extrajudicial ajuizada por Leticia Brianes contra Cleidionice das Flores Silva Gonçalves e Joel de Souza. A ação envolve inadimplência em contrato de trespasse de pessoa jurídica, com pedido de execução de R\$ 65.456,52.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a execução de título extrajudicial decorrente de contrato de trespasse cabe às Varas Empresariais ou à Justiça Cível comum.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica subjacente versa sobre contrato de trespasse, matéria abrangida pela Resolução nº 877/2022, que define a competência das Varas Empresariais.

4. A natureza da relação jurídica subjacente, e não o procedimento adotado, define a competência, reforçando a competência da Vara Especializada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações relacionadas ao descumprimento de contratos empresariais é da Vara Empresarial. 2. A natureza da relação jurídica subjacente define a competência, independentemente do procedimento adotado.

Legislação Citada:

CPC, arts. 43 e 66, II; Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial do TJSP, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência nº 0019874-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 21/06/2024; TJSP, Conflito de Competência nº 0045164-85.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 29/01/2024; TJSP, Conflito de competência nº 0024562-73.2023.8.26.0000, Rel. (a): Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 29/08/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs em face do MM. Juízo da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, em execução de título extrajudicial ajuizada por Letícia Brianes em desfavor de Cleidionice das Flores Silva Gonçalves e Joel de Souza (autos nº 1010955-23.2025.8.26.0576).

A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo Suscitado, que declinou da competência (fl. 44, autos de origem). Contemplado pela redistribuição, o MM. Juízo Suscitante discordou, considerando tratar-se de ação de execução, de natureza obrigacional, matéria não incluída no rol da Resolução nº 877/2022 (fls. 49/55, autos de origem).

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (art. 66, II, do C.P.C.).

Respeitado posicionamento diverso, assiste razão ao MM. Juízo Suscitado.

3. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial relativo ao débito gerado a partir do contrato de trespasse/compra e venda de pessoa jurídica, celebrado entre Letícia Brianes (exequente) e Cleidionice das Flores Silva Gonçalves e Joel de Souza (executados). A exequente alega que o pacto estabeleceu a transferência integral do fundo de comércio da empresa, abrangendo o ponto comercial e os ativos fixos imobilizados. Em contrapartida, a parte executada comprometeu-se ao pagamento do montante de R\$ 70.000,00, sendo R\$ 10.000,00 pagos no ato da assinatura do contrato e R\$ 60.000,00 parcelados em 30 (trinta) prestações de R\$ 2.000,00, com vencimentos quinzenais e pagamento via transferência bancária. A pretensão da parte exequente fundamenta-se na inadimplência ocorrida desde fevereiro de 2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo após reiteradas tentativas de cobranças extrajudiciais. Requer a execução do montante total de R\$ 65.456,52, bem como da restituição de custas processuais e pagamento de eventuais honorários advocatícios, sem prejuízo das parcelas vincendas (fls. 1/7, proc. de origem).

4. A relação jurídica de direito material litigiosa está circunscrita à hipótese que se enquadra ao preconizado no artigo 3º, da Resolução nº 877/2022, que fixa a competência da Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias:

“Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021”.

Tem-se, pois, para a definição da competência, que não deve preponderar o procedimento adotado (execução, procedimento comum, especial, monitória etc), mas sim o fundamento relevante, a natureza da relação jurídica subjacente que, no caso, é o contrato de trespasse (fls. 11/16, proc. de origem), porquanto os fundamentos jurídicos da controvérsia não estarão adstritos à alegada existência do crédito cobrado, mas sim, em última medida, à relação jurídica de direito material adveniente do contrato em voga, cuja matéria está abrangida dentre aquelas eleitas pela Resolução nº 877/22.

O fato de se tratar de uma ação de execução, por si só, não é suficiente para afastar a competência das Varas Empresariais, até porque, certamente, a discussão, se vier a ser ampliada na origem, se referirá às obrigações assumidas e às questões reflexas ao instrumento que fundamenta a demanda. A defesa dos executados, evidentemente, não estará vinculada à causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pedir próxima deduzida na petição inicial, mas sim à própria existência da relação jurídica alegada, o que reforça a competência da Vara Especializada.

Com tais fundamentos, tenho que as regras processuais e internas desta Egrégia Corte de Justiça devam ser harmonizadas a amparar a competência das Varas Empresariais para o processamento das demandas creditícias que versam sobre as matérias arroladas na Resolução nº 877/2022, até por se caracterizarem como ações principais.

Nesse sentido, recentes julgados desta Câmara Especial envolvendo a mesma controvérsia:

“Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de obrigação de fazer. Contrato de transferência de fundo de comércio. Competência da vara empresarial. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs da Comarca de Ribeirão Preto e o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência que envolve descumprimento de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial/transferência de fundo de comércio. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgamento do feito é da Vara Cível ou da Vara Empresarial. III. Razões de decidir 3. Relação jurídica subjacente que versa sobre contrato de compra e venda de montagem, acessórios, estoque, transferência de locação de estabelecimento comercial, transferindo o fundo de comércio de três unidades das requerentes para os requeridos, questões essas regidas pelos artigos 1.142 a 1.149 do Código Civil. 4. Matéria inserida na competência das Varas Empresariais, a teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. Tese de julgamento: "1. A competência para julgar ações relacionadas ao descumprimento de contratos empresariais é da Vara Empresarial. 2. A natureza da relação jurídica subjacente define a competência, independentemente do procedimento adotado." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 43 e 66, II; Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial do TJSP, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Competência nº 0019874-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 21/06/2024; TJSP, Conflito de Competência nº 0045164-85.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 29/01/2024; TJSP, Conflito de competência nº 0024562-73.2023.8.26.0000, Rel. (a): Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 29/08/2023. (TJSP; Conflito de competência cível 0005424-52.2025.8.26.0000; Relator Camargo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRESPASSE. Demanda distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Determinação de remessa à Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 1ª, 7ª e 9ª RAJS. Medida acertada. Matéria regida pelos artigos 1142 e seguintes, do Código Civil, envolvendo tema previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido no artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial do TJSP. Competência definida pela relação jurídica que ampara a pretensão, no caso, o contrato de trespasse que inclui contrato de franquia. Competência do Juízo suscitante da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 1ª, 7ª e 9ª RAJs do Foro Central da Capital” (TJSP; Conflito de competência cível 0013387-48.2024.8.26.0000; Relator Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o MM. JUÍZO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS (Juízo Suscitante).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator